



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de João Lisboa**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024 QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSO SELETIVO E A ADOÇÃO COMO PRIMEIRO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, PARA OS CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL DO MARANHÃO NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria do Legislativo Municipal, o projeto dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos e processo seletivo e a adoção como primeiro critério de desempate em concursos públicos e processos seletivo, no âmbito do Município de João Lisboa, para os cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral do Maranhão no período de eleição e dá outras providências.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

Primeiramente, destacamos que a matéria ora pautada, encontra-se em concordância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 10, I, da LOM, já que estamos diante de um assunto de interesse local.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.



## Estado do Maranhão

### Câmara Municipal de João Lisboa

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), "o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo".

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

No entanto, cumpre esclarecer que a competência para deflagrar o processo legislativo afigura-se comum, uma vez que não se encontra incluída no rol da competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.[...] (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)".**

Diante do exposto, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 012/2024, para sua deliberação em Plenário.

2



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

Sala das sessões aos 03 dias do mês junho de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Marcones Silva de Oliveira  
Relator

Elmo Vieira Linhares  
Presidente

Evaldo Carvalho da Silva  
Membro

APROVADO  
EM 14/06/2024  
PRESIDENTE